

Normativo nº 1/2007 – SEJUSDH, de 22 de novembro de 2007, publicado no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2007, Edital de Resultado Final nº 26/2007 – SESIPE, de 12 de janeiro de 2009, publicado no DODF nº 14, de 20 de janeiro de 2009, para exercer o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, conforme a seguir (nome e classificação):
RODRIGO MENDES DE MORAIS, 362º.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o inciso II, parágrafo único do art. 51, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 417.000.540/2014, resolve:

Acolher a Nota nº 167/2014 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 0417.000.540/2014, EXONERAR a servidora ANA PAULA TEODORO DOS REIS PEIXOTO do Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por não ter entrado em exercício no prazo estabelecido, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 51, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. a contar de 24 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
EXONERAR, a pedido, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, matrícula 353075-2, Técnico de Atividades do Hemocentro, Especialidade Técnico em Enfermagem, nos termos do artigo 50 Item I da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, conforme processo nº 063.000.218/2014, a contar de 22 de maio de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c inciso V, do art. 50 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 0417.000.679-2014, resolve:
Acolher a Nota nº 168/2014 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 0417.000.679/2014, DECLARAR A VACÂNCIA do Cargo de Auxiliar em Assistência Social – Auxiliar Operacional de Serviços Administrativos, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, em virtude de falecimento da servidora ALBERANITA ANTONIO PEDROSO, matrícula 102.722-0, a contar de 14 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o caput, do art. 51, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 417.000.524/2014, resolve:
Acolher a Nota nº 140/2014 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 417-000.524/2014, e exonerar a pedido, do Cargo de Especialista em Assistência Social – Psicóloga, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, a servidora JÚNIA MARISE DE OLIVEIRA COTTA CASTRO, matrícula 171.882-7, a contar de 02 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013 e a Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014 e da Lei nº 5.294/2014, resolve:
NOMEAR BRUNA CABRAL REIS para exercer o Cargo de Conselheiro Tutelar, do Conselho Tutelar do Park Way, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 13 de junho de 2014.

Referência: Processo: 0020-002.326/2014. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 057/2014-PROPE/PGDF, de autoria da Subprocuradora-Geral do Distrito Federal ALESSANDRA TRÊS E SILVA, aprovado pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, MARCOS EUCLÉSIO LEAL, e pela então Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 057/2014-PROPE/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer: 057/2014-PROPE/PGDF. P.A. nº 050.000095/2014. Interessado: LOIANE ALVES VIEIRA E SSP/DF. Assunto: PARTICIPAÇÃO CURSO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. ARTIGOS 25, 27 E 162 DA LC Nº 840/11. POSSIBILIDADE.

Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

1. - Trata-se originariamente de requerimento da Interessada, Loiane Alves Vieira, matrícula nº 220.729-X, ocupante do cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública (laboratório), para afastamento de 6 a 24.1.14, período integral, a fim de frequentar Curso de Formação – etapa do Concurso Público para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária da ANVISA/ Edital nº 1, de 18.3.13 (fls. 4/8).

2. - Pela Nota nº 002/2014 (fls. 18/22), de 14.1.14, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública registra que a Interessada encontra-se em estágio probatório (ficha cadastral às fls. 17), e que fundamentou seu pedido de afastamento no artigo 162, da Lei nº 840/11.

3. - Após discorrer acerca do disposto nos artigos 25, 27 e 162 da LC nº 840/11, referida Assessoria Jurídico-Legislativa consigna:

“16. Entende esta Assessoria, em face do entendimento ora manifestado, necessário o parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a matéria, considerando a necessidade de interpretação dos referidos dispositivos legais para afirmar, com reflexos e consequências, em potencial, sobre o direito de todos os servidores e sobre as correspondentes obrigações da Administração Pública distrital:

16.1. se no regime da Lei Complementar nº 840/ de 2011, o afastamento para frequência em curso de formação é devido ao servidor em estágio probatório somente quando para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;

16.2. se há direito do servidor distrital em estágio probatório a esse afastamento também para frequentar curso de formação para cargo dos demais entes da Federação;

16.3 demais aspectos pertinentes à matéria, correlatos às questões jurídica acima declinadas, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal entenda devam ser observados pelos gestores da Administração Pública distrital.

17. Sugere esta Assessoria, ante o exposto, que Vossa Excelência, acolhendo a presente manifestação, determine a autuação do expediente e o encaminhamento do resultante processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com solicitação de exame e parecer sobre as questões jurídicas expostas no item 16 e seus subitens desta Nota, suspendendo-se a apreciação e decisão sobre o requerimento da servidora para após a instrução da matéria com o parecer daquela r. Casa Jurídica, sendo certo que esse procedimento não resultará prejuízo para a requerente que, segundo é do conhecimento desta Assessoria, já se encontra frequentando o curso de formação em apreço.”

(realcei)

4. - Por determinação do Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em Exercício, vieram os autos a esta PGDF (fls. 23).

É o relatório

5. - O artigo 162, da Lei Complementar nº 840/11, ao tratar do afastamento para frequência em curso de formação, assim determinou:

“Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:

I – expressa previsão do curso no edital do concurso;

II – incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.

§1º Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:

I – com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;

II – sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§2º O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no §1º, I.”

6. - Já no que pertine ao Estágio Probatório, referida Lei Complementar preconiza:

“Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;

II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:

I – o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;

II – licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.”

(realcei)

7. - A análise integrada dos dispositivos legais acima transcritos leva ao entendimento de que a impossibilidade de concessão de licença não remunerada, ou permissão de afastamento sem remuneração de servidor em estágio probatório, prevista no artigo 25, não engloba a hipótese de afastamento para curso de formação.

8. - Isso porque, logo em seguida, o artigo 27, inciso I, estabelece a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório exatamente para as hipóteses de afastamento contidas no artigo 162, ou seja: (i) com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal; ou (ii) sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

9. - Caso não fosse viável o afastamento de servidor em estágio probatório para curso de formação previsto no edital do concurso, e com incompatibilidade de horário esse e o expediente da repartição, não haveria motivo para uma regra legal prevendo a suspensão da contagem do tempo do estágio probatório. Por conseguinte, é de se dizer que só há a suspensão da contagem do tempo do estágio porque é legal o afastamento aqui analisado.

10. - Vale apontar que o legislador, ao abrir exceção ao regramento geral previsto no artigo 25, levou em consideração os princípios da razoabilidade e da isonomia, garantindo ao servidor em estágio probatório, aprovado em etapas do concurso público, o direito de concorrer em iguais condições e oportunidades com o servidor estável.

11. - A matéria em tela foi objeto do Parecer nº 3.158/2012-PROPE/PGDF que, todavia, concluiu pela impossibilidade desse afastamento, com base unicamente no artigo 25 da multicida Lei Complementar. Porém, dada e exceção contida no artigo 27 exatamente no que tange ao estágio probatório e curso de formação, ousou sugerir a revisão do entendimento adotado no referido pronunciamento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, é de se afirmar que, nos termos do artigo 27, inciso I, c/c artigo 162, da Lei Complementar nº 840/11, o servidor em estágio probatório pode ser afastado para participar de curso de formação no edital do certame, desde que haja incompatibilidade de horário entre o curso e o expediente da repartição, com a suspensão da contagem do tempo do estágio.

O afastamento se dará: (i) com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal; ou (ii) sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014

ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Processo: 0050-000095/2014. Interessada: LOIANE ALVES VIEIRA E SSP/DF. Assunto: REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE FORMAÇÃO.

Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública acerca da possibilidade de autorização de afastamento para realização de curso de formação na esfera federal por servidor em estágio probatório, em face de aparente conflito entre o disposto nos artigos 25 e 27, combinados com o artigo 162 da Lei Complementar nº 840/11.

02. A ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Dr.ª Alessandra Trés e Silva, manifestou-se no sentido de que a solução correta para o caso concreto seria uma interpre-

tação sistemática do referido diploma, para que o afastamento previsto no artigo 162, em qualquer hipótese, seja também considerado uma exceção à possibilidade de concessão de afastamento não remunerado a servidor em estágio probatório, propondo a revisão do Parecer nº 3.158/2012-PROPE/PGDF, de autoria do Subprocurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, que opinou em sentido contrário.

03. Entendo que assiste razão à ilustre Subprocuradora-Geral, Dr.ª Alessandra Trés e Silva. Com efeito, tendo participado na condição de membro da comissão que elaborou o projeto que resultou na Lei Complementar nº 840/11, posso dar meu depoimento no sentido de que, nas discussões travadas nas reuniões, a intenção da previsão da possibilidade de afastamento para realização de curso de formação foi contemplar esse benefício de forma geral, até mesmo para extinguir as intermináveis discussões judiciais, sempre desfavoráveis ao Distrito Federal.

04. Com efeito, o público-alvo do referido dispositivo é exatamente o servidor em estágio probatório, sabendo-se que a maioria dos candidatos a concurso público continuam prestando certames até encontrarem o cargo finalmente desejado. Assim, vedar o afastamento do servidor em estágio probatório é praticamente esgotar a eficácia do referido dispositivo, passando a contemplar apenas os servidores estáveis, que pelo próprio nome diz, já tem certa estabilidade no serviço público, sendo mais difíceis os casos de requerimento de afastamento.

05. Observa-se, ademais, que a eventual interpretação em sentido contrário seria contraproducente, pois esta Casa Jurídica voltaria a ser inundada por ações judiciais, que certamente seriam favoráveis ao servidor, na medida em que o art. 27, inciso I, da LC 840/11 não faz distinção entre servidor em estágio probatório ou não. Assim, restaria não atingido o objetivo que teve em vista o legislador, que era o de por um termo às ações judiciais e valorizar o princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

06. A adoção desse entendimento não traria maiores prejuízos ao Distrito Federal, tampouco ao servidor, na medida em que esses cursos de formação são de curta duração, não havendo pagamento de remuneração por parte do Distrito Federal.

07. Acolhendo na íntegra o posicionamento da nobre parecerista, proponho que seja conferido efeito normativo ao presente parecer, para que toda a Administração do Distrito Federal passe a adotar essa interpretação, evitando demandas judiciais desnecessárias.

Por todo o exposto, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, APROVO o Parecer nº 057/2014 – PROPE/PGDF, inserto às fls. 26/30, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Dr.ª Alessandra Trés e Silva, propondo seja conferido efeito normativo pelo Governador do Distrito Federal, sugerindo-se a revisão do entendimento firmado no Parecer nº 3.158/2012-PROPE/PGDF, e a tramitação em caráter de urgência.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de março de 2014.

MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Procurador do Distrito Federal

Processo: 050.000.095/2014. Interessado: LOIANE ALVES VIEIRA E SSP/DF. Assunto: PARTICIPAÇÃO CURSO.

APROVO O PARECER Nº 0057/2014 – PROPE/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva, bem como a cota de fls. 31/33, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal Marcos Euclésio Leal, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar o atual entendimento sobre o tema examinado no Parecer nº 3.158/2012-PROPE/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal visando noticiar o novo posicionamento desta Casa Jurídica acerca da matéria debatida no opinativo ora aprovado.

Extraia-se cópia integral do presente feito para autuação e posterior envio à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0057/2014 – PROPE/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 29/04/2014.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

DESPACHOS DO GOVERNADOR
Em 13 de junho de 2014.

Processo: 0417-000.838/2013. Interessado: ELIANA BONFADA. Assunto: RECURSO HIERÁRQUICO

Acolho o Parecer nº 54/2014 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razões de decidir, para conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto pela servidora ELIANA BONFADA, matrícula 218.340-4, às fls. 72/78.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, para adoção das medidas pertinentes.

Acolho a Nota nº 149/2014, da CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL - CJDF-GAG, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para conhecer e deferir efeito suspensivo aos Pedidos de Reconsideração apresentados pelos servidores Claudenor Barros Lopes e Ismael Rosa Amâncio, determinando a reintegração dos interessados em seus órgãos e funções até a superveniência da decisão de mérito, considerando o disposto no caput do art. 109, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o inciso XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Processo: 0060-016.037/2012. Interessado: WILMA SANTIAGO LEITE MUGE. Assunto: RECURSO HIERÁRQUICO

Acolho o Parecer nº 058/2014, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal - CJDF/GAG, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razões de decidir, para conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto pelo servidor WILMA SANTIAGO LEITE MUGE, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, matrícula nº 128-598-6.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para adoção das medidas pertinentes.

AGNELO QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 26 de maio de 2014, publicado no DODF nº 105, de 27 de maio de 2014, página 14, o ato que exonerou ALAN PAULO RÊGO DA SILVA, da Administração Regional de Brasília, ONDE-SE-LÊ: “EXONERAR...”; LEIA-SE: “EXONERAR, a pedido...”.

No Decreto de 26 de maio de 2014, publicado no DODF nº 105, de 27 de maio de 2014, página 16, que exonera ADEMIR TEIXEIRA NUNES, ONDE SE LÊ: “...da Fundação Hemocentro de Brasília.”, LEIA-SE: “...da Fundação Hemocentro de Brasília, a contar de 08 de abril de 2014.”.

No Decreto de 11 de junho de 2014, publicado no DODF nº 122, de 12 de junho de 2014, página 25, o ato que exonerou ELLEN CRISTINA DE LIMA TAKEHIRO, ONDE SE LÊ: “...da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.”; LEIA-SE: “...da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a contar de 20 de março de 2014.”.

CASA CIVIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 08, de 23/07/2013, alterada pela Portaria nº 02, de 11/03/2014 e considerando o disposto no artigo 43, do Decreto nº 32.598/2010, artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, e na Portaria nº 29, de 25/02/2004; e considerando a Instrução Normativa nº 04, de 12/11/2010, recepcionada pelo Decreto nº 34.637, de 06/09/2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar FABIANO GOMES BARRETO, matrícula 154.495-0, para substituir o Servidor LUIZ JÚPITER CARNEIRO DE SOUZA, matrícula 1.662.884-5 como Gestor do Contrato 15/2014-CACI, no âmbito da Comissão de Execução do Contrato 15/2014-CACI, designada pela Portaria 91, de 24 de abril de 2014, republicada no DODF nº 90, de 8 de maio de 2014, p. 68.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANALETE GONÇALVES REIS

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, e o que consta do processo 141.004.266/2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar CARLOS RENATO DE OLIVEIRA, matrícula 1.650.984-6, Gerente de Manutenção e Execução de Obras, Executor Titular e CLÁUDIO BRAGANÇA OLIVEIRA, matrícula 59.049-5-NOVACAP, Administrador, Executor Suplente, dos serviços contratados à ALIANÇA ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2014-RA-1, nos termos do Padrão nº 08/2002, a contar de 04 de abril de 2014, obedecendo a Legislação Vigente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARMO BARBOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e delegação de competência contida na Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil do Distrito Federal, e o que consta no Ofício nº 34-DELSM/Chefia, EB: 64226.003546/2014-64, de 13 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Designar NAYARA ALVES DA SILVA, matrícula 1.657.246-7, Assessor, da Assessoria de Atendimento à Comunidade, para responder excepcionalmente pelo expediente administrativo da Junta Regional do Serviço Militar, tendo em vista os fatos narrados no Ofício referenciado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARMO BARBOSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, RESOLVE: CANCELAR o Adicional de Periculosidade de JOSE NELSON MATIAS DOS SANTOS, matrícula 42.420-X, concedida através da Portaria de 28 de setembro de 1998, publicada no DODF nº 185, de 29 de setembro de 1998, processo 131.000.920/1998, a contar de 1º de julho de 2014.

ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXII, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Designar MAURICÉLIO MESSIAS DE MATOS, matrícula 1.661.415-1, Gerente de Cultura da Diretoria Social, como Executor do Contrato com a Empresa: FOCALIZE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, referente à contratação de Empresa para apresentação de show artístico com as bandas: Amplitude e Kábula no Evento “Guará Motofest”, a ser realizado no dia 07/06/2014 no Teatro de Arena Do Guará, em comemoração ao 45º Aniversário Do Guará, conforme o processo 137.000.424/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FREITAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições